

TEXTO CONSOLIDADO

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Artigo 1º - Este Regulamento tem por finalidade disciplinar o Plano de Benefícios Energisa, doravante denominado simplesmente Plano, junto a EnergisaPrev – FUNDAÇÃO ENERGISA DE PREVIDÊNCIA, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários nele previstos, bem como os direitos e as obrigações de seus membros e da EnergisaPrev.

Parágrafo Único - O Plano é contributivo e executado sob a modalidade de Contribuição Definida.

CAPÍTULO II GLOSSÁRIO

Artigo 2º - Para os fins deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir indicadas correspondem aos seguintes significados:

I - Assistido – Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Plano.

II - Autopatrocínio - Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, inclusive na hipótese de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

III - Autoridade Governamental Competente - PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar, órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência Complementar.

IV - Beneficiário – quaisquer pessoas físicas regularmente inscritas pelo Participante no Plano, habilitadas a receber o benefício ou saldo da Conta Individual em caso de morte do Participante ou Assistido.

V- Benefício Pleno - benefício devido ao Participante após a satisfação de todos os requisitos de elegibilidade exigidos pelo Regulamento.

VI - Benefício Proporcional Diferido - instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício ou cargo diretivo com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito ao Benefício Pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.

VII - Benefício de Risco - benefício cujo fato gerador decorre de morte ou invalidez.

VIII - Capital Segurado – termo utilizado para definir o valor da indenização contratada junto à companhia seguradora para cobertura dos benefícios decorrentes de morte e invalidez do Participante ou Assistido, conforme o caso.

IX - Companhia Seguradora – sociedade seguradora contratada pela EnergisaPrev para cobertura adicional dos benefícios decorrentes de invalidez e morte do Participante.

X - Conselho Deliberativo - o órgão máximo de deliberação da EnergisaPrev, conforme disposto em seu Estatuto Social.

XI - Conta Individual - conta individualmente mantida no Plano para cada Participante, onde serão alocadas as contribuições destinadas a formar a reserva garantidora dos benefícios previstos neste Regulamento.

XII - Conta Individual do(s) Beneficiário(s) - conta individualmente mantida no Plano para cada Beneficiário destinada a receber o saldo da Conta Individual do Participante em caso de morte.

XIII - Contribuição Adicional de Risco – contribuição facultativa e mensal paga pelos Participantes ou Assistidos, para prover o pagamento da indenização por morte ou invalidez, conforme o caso, por intermédio de companhia seguradora.

XIV - Contribuição Definida - modalidade de Plano onde o valor dos benefícios é permanentemente ajustado de acordo com o saldo individual de cada Participante ou Assistido.

XV - Contribuição Normal de Participante – contribuição obrigatória e mensal paga pelo Participante e destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.

XVI - Contribuição Normal de Patrocinadora – contribuição obrigatória e mensal paga pela Patrocinadora e destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.

XVII - Contribuição Voluntária de Participante – contribuição facultativa e eventual paga pelo Participante ou Assistido.

XVIII - Convênio de Adesão - contrato pelo qual uma empresa adquire a condição de patrocinadora de um plano de benefícios perante uma entidade de previdência complementar.

XIX - Cota - unidade de capital representativa do patrimônio do Plano, calculada mensalmente com base na valorização patrimonial líquida.

XX - EnergisaPrev – Fundação Energisa de Previdência - entidade fechada de previdência complementar instituída pelo Grupo ENERGISA.

XXI - Extrato previdenciário – documento fornecido em meio físico ou digital pela EnergisaPrev ao Participante, para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.

XXII - Fundo Administrativo – fundo constituído para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela EnergisaPrev.

XXIII - Fundo Patrocinado Aposentadoria - fundo onde serão creditadas as Contribuições Normais de Patrocinadora.

XXIV - Fundo Pessoal Aposentadoria – fundo onde serão creditadas as Contribuições Normais e Voluntárias de Participante.

XXV - Fundo Portado – fundo onde serão creditados os valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados consoante sua constituição, em entidade aberta ou fechada de previdência complementar.

XXVI - Participante - pessoa física que na qualidade de empregado ou equiparado adere ao Plano de Benefícios administrado pela EnergisaPrev, nos termos e condições previstas neste Regulamento.

XXVII - Participante Ativo – Participante que mantém vínculo de emprego ou de direção com a Patrocinadora.

XXVIII - Participante Autopatrocinado – Participante optante do instituto do Autopatrocínio, que mantém suas contribuições ao Plano em caso de perda parcial ou total de remuneração, inclusive no caso de cessação do contrato de trabalho com a Patrocinadora, nas condições previstas no Regulamento.

XXIX - Participante Elegível – Participante que já cumpriu todos os requisitos regulamentares para receber o benefício de Aposentadoria pelo Plano, mas não o requereu.

XXX - Participante optante pelo Benefício Diferido – Participante optante pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, no caso de cessação do contrato de trabalho com a Patrocinadora, nas condições previstas no Regulamento.

XXXI - Patrocinadora – toda pessoa jurídica regularmente constituída que aderir a este Plano, mediante celebração do Convênio de Adesão.

XXXII - Período de Diferimento: período compreendido entre o exercício da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e a data do início do pagamento do benefício.

XXXIII - Plano ou Plano de Benefícios – conjunto de direitos e obrigações reunidos neste Regulamento, com o objetivo de pagar benefícios previdenciários aos Participantes e Assistidos, mediante contribuições.

XXXIV - Plano Anual de Custeio - documento elaborado por Atuário que estabelece as premissas, regimes financeiros e métodos de financiamento previstos na legislação, e que designa o nível e o fluxo de contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios previstos neste Regulamento a fim de manter o equilíbrio e a solvência do Plano.

XXXV - Portabilidade - instituto legal que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

XXXVI - Renda Mensal – forma de recebimento dos benefícios de Aposentadoria, Benefício por Invalidez e Pensão por Morte devidos aos Assistidos do Plano.

XXXVII - Resgate – instituto legal que faculta ao Participante receber, durante a fase de diferimento, valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao plano de benefícios.

XXXVIII - Salário de Participação – valor da remuneração do Participante sobre o qual incidem as contribuições ao Plano, na forma prevista neste Regulamento.

XXXIX - Término do Vínculo – rescisão do contrato de trabalho ou do vínculo de direção existente entre o Participante e a Patrocinadora.

XL - Termo de Opção – formulário por meio do qual o Participante formaliza a sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.

XLI - Unidade Previdenciária (UP) – valor referencial amplamente divulgado pela EnergisaPrev aos Participantes e Assistidos, valor este que será atualizado de acordo com a variação do IPCA/IBGE, a critério da Diretoria Executiva.

CAPÍTULO III DOS MEMBROS

Artigo 3º - São membros do Plano:

I – as Patrocinadoras;

II – os Participantes;

III – os Assistidos; e

IV – os Beneficiários.

Seção I Das Patrocinadoras

Artigo 4º - Considera-se Patrocinadora, além da própria EnergisaPrev, toda pessoa jurídica que promova a integração de seus empregados, diretores ou conselheiros no Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão.

Parágrafo único - A retirada de Patrocinadora dar-se-á na forma estabelecida no Estatuto e respectivo convênio de adesão, observada a legislação vigente.

Seção II Dos Participantes e Assistidos

Artigo 5º - Considera-se Participante toda a pessoa física que:

I - na qualidade de empregado ou dirigente das Patrocinadoras venha a se inscrever no Plano; e

II - tenha rescindido o contrato de trabalho ou vínculo de direção com as Patrocinadoras e mantenha sua inscrição no Plano mediante opção pelo instituto do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, nas condições previstas neste Regulamento.

Artigo 6º - Considera-se Assistido o Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado por este Plano.

Seção III Dos Beneficiários

Artigo 7º - Considera-se Beneficiário qualquer pessoa física inscrita pelo Participante ou pelo Assistido para recebimento do benefício de Pensão por Morte assegurado neste Regulamento.

Artigo 8º - Caberá ao Participante ou Assistido indicar o percentual de rateio do saldo da Conta Individual em favor de cada um dos Beneficiários inscritos. Na falta de indicação, o saldo da Conta Individual será rateado em partes iguais.

Artigo 9º - O Participante ou Assistido poderá excluir ou substituir seus Beneficiários a qualquer tempo, sendo considerados, para efeito do Plano, apenas os Beneficiários indicados na atualização cadastral mais recente efetuada pelo Participante ou Assistido, nos meios autorizados pela EnergisaPrev.

Parágrafo único - Na ausência de Beneficiário(s), o saldo da Conta Individual será pago aos herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial ou escritura pública de inventário.

Seção IV Da Inscrição

Artigo 10 - A inscrição do Participante é facultativa e será realizada mediante preenchimento da Proposta de Inscrição física ou eletrônica a ser fornecida pela EnergisaPrev, com indicação do(s) Beneficiário(s), juntando-se os documentos por esta exigidos.

Artigo 11 - A formalização da inscrição do Participante e dos Beneficiários é indispensável para a obtenção de qualquer benefício assegurado pelo Plano.

§1º - O Participante deverá comunicar a EnergisaPrev qualquer alteração dos dados cadastrais informados, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

§2º - A EnergisaPrev poderá exigir a realização de exame médico como condição para a contratação da cobertura dos benefícios de risco por meio da sociedade seguradora.

Artigo 12 – A cada Participante será disponibilizado em meio digital:

I - cópia do Estatuto da EnergisaPrev e do Regulamento do Plano;

II - certificado de participação, com os dados referidos na legislação; e,

III - material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano.

Artigo 13 - O Participante que tiver vínculo com mais de uma Patrocinadora ficará inscrito na EnergisaPrev em relação a todas delas, sendo as contribuições calculadas com base na soma dos Salários de Participação efetivamente recebidos.

Artigo 14 - A transferência do contrato de trabalho do Participante de uma Patrocinadora para outra, integrante deste Plano, não caracterizará Término do Vínculo, mantendo o Participante todos os seus direitos, sem interrupção.

Artigo 15 - A transferência do contrato de trabalho do Participante para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja patrocinadora deste Plano é equiparada ao Término do Vínculo, sendo assegurado ao Participante transferido a opção pelos institutos previstos no Capítulo VI deste Regulamento.

Parágrafo único - A opção prevista no caput poderá ser feita independentemente de carência, obedecidas as demais disposições previstas neste Regulamento e na legislação vigente.

Artigo 16 - O Participante que exerceu opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido e for admitido em uma das Patrocinadoras deste Plano retomará a condição de Participante Ativo.

Seção V Cancelamento da Inscrição

Artigo 17- Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I – o requerer;

II – falecer;

III – deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas ou 6 (seis) alternadas, a que esteja obrigado; ou

IV – rescindir o vínculo empregatício ou de direção com Patrocinadora ou com a EnergisaPrev, ressalvada opção pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido.

§1º- Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto à EnergisaPrev.

§2º- Os pagamentos realizados em atraso serão contabilizados de acordo com a ordem cronológica das parcelas.

Artigo 18 – Exceto no caso de morte, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda de direitos inerentes a essa condição e no cancelamento automático da inscrição dos respectivos Beneficiários, independente de qualquer aviso ou notificação.

Artigo 19 - O Participante que tiver cancelada sua inscrição não terá direito ao recebimento de quaisquer benefícios, sendo-lhe assegurada a opção pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade, nos termos deste Regulamento.

Artigo 20 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Beneficiário que:

- I- falecer;
- II- esgotar o saldo de Conta Individual; ou
- III- por força de exclusão ou substituição requerida pelo Participante ou Assistido em vida.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS

Seção I Disposições Gerais

Artigo 21 – O Plano assegura os seguintes benefícios:

- I – Aposentadoria;
- II – Benefício por Invalidez; e
- III – Pensão por Morte.

Artigo 22 - Os benefícios serão concedidos mediante requerimento, desde que atendidos os requisitos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único – Em qualquer hipótese, será considerada como data início do benefício a data de formalização do requerimento pelo Participante ou Beneficiário.

Artigo 23 – É vedada ao Participante a percepção de mais de um benefício previsto neste Regulamento, salvo na qualidade de beneficiário de Pensão por Morte.

Seção II Aposentadoria

Artigo 24 – A Aposentadoria será concedida ao Participante que a requerer, se atendidas cumulativamente as seguintes condições:

- I – 60 (sessenta) anos de idade; e
- II – Término do Vínculo.

Parágrafo único - O Participante que atender a condição prevista no inciso II e tenha, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) anos de idade, poderá optar por antecipar o início do recebimento da Aposentadoria.

Artigo 25 - Por ocasião do requerimento da Aposentadoria, o Participante deverá escolher a forma de Renda Mensal para seu recebimento dentre as seguintes opções:

I – Renda Mensal por Percentual: determinada a cada mês pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante, entre 0,1% (zero vírgula um por cento) e 2,5% (dois vírgula cinco por cento) incidente sobre o saldo da Conta Individual.

II – Renda Mensal de Valor Constante: de valor monetário fixo, livremente escolhido pelo Participante a cada ano, entre 0,1% (zero vírgula um por cento) e 2,5% (dois vírgula cinco por cento) incidente sobre o saldo da Conta Individual;

III - Renda Mensal por Prazo Certo: calculada com base no saldo da Conta Individual, em número fixo e constante de cotas, paga pelo prazo escolhido pelo Participante, observado o mínimo de 5 (cinco) anos;

IV - Renda Mensal por Prazo Certo em Cota Decrescente: calculada com base no saldo da Conta Individual, em número fixo e decrescente de cotas, paga pelo prazo escolhido pelo Participante, observado o mínimo de 5 (cinco) anos.

§1º - O valor das rendas previstas nos incisos I, II, III e IV será apurado de acordo com o último valor da Cota disponível.

§2º - No ato da concessão, o Assistido poderá optar pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Individual em prestação única, sendo o Benefício de Aposentadoria calculado com base no valor remanescente.

§3º - A Renda Mensal por Percentual, a Renda Mensal por Prazo Certo e a Renda Mensal por Prazo Certo em Cota Decrescente serão atualizadas mensalmente de acordo com o regime de cotas previsto neste Regulamento.

§4º - O valor da Renda Mensal de Valor Constante será atualizado no mês de novembro de cada ano, de acordo com o regime de cotas previsto neste Regulamento.

§ 5º - O Assistido poderá requerer a suspensão do pagamento da Renda Mensal a qualquer tempo, hipótese em que assumirá o pagamento da Contribuição Administrativa fixada no Plano Anual de Custeio, a ser descontada do saldo da Conta Individual em 12 (doze) ou 13 (treze) prestações mensais, a cada ano, conforme opção exercida pelo Participante nos termos do parágrafo 1º do artigo 28.

Artigo 26 – Nos meses definidos pela Diretoria Executiva da EnergisaPrev, amplamente divulgados no seu sítio eletrônico, é facultado ao Assistido alterar a modalidade de renda, o prazo, os percentuais e valores fixos estabelecidos no artigo anterior, mediante requerimento.

§1º - As alterações de que tratam este artigo serão processadas na folha de benefícios do mês seguinte, com base no saldo da Conta Individual.

§2º - Caso o Assistido não se manifeste, a Aposentadoria continuará sendo paga conforme sua última opção.

Artigo 27 – Por ocasião da concessão da Aposentadoria, se o saldo da Conta Individual do Participante for igual ou inferior a 50 (cinquenta) Unidades Previdenciárias, será facultado ao Participante o recebimento do saldo à vista, em parcela única.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, no ato da concessão ou no curso do pagamento, o valor da renda mensal deve necessariamente ser igual ou superior a $\frac{1}{2}$ (meia) Unidade Previdenciária, sob pena de conversão em pagamento único, na forma do “caput” deste artigo, caso o saldo seja inferior a 50 UP’s.

Artigo 28 - A primeira parcela da Aposentadoria será paga pela EnergisaPrev em até 60 (sessenta) dias contados do protocolo do requerimento e, uma vez iniciada, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

§1º - A critério do Participante, a Aposentadoria será paga em 12 (doze) ou 13 (treze) prestações anuais.

§ 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior poderá ser alterada nos meses definidos pela Diretoria Executiva da EnergisaPrev, amplamente divulgados no seu sítio eletrônico, mediante requerimento do Assistido ou Beneficiário.

§3º - A 13ª (décima terceira) prestação será paga até o dia 20 do mês de dezembro, sendo facultado à EnergisaPrev antecipar o pagamento total ou parcial, a critério da Diretoria Executiva.

Artigo 29 - Caso seja readmitido na Patrocinadora e promova nova inscrição neste Plano, o Assistido poderá optar pela suspensão do pagamento da Aposentadoria até novo Término do Vínculo, hipótese em que o saldo da Conta Individual será creditado no Fundo Pessoal Aposentadoria.

Artigo 30 – A Aposentadoria cessará automaticamente com a morte do Assistido; ou com o esgotamento da Conta Individual, inclusive nas hipóteses de pagamento em parcela única, com a extinção de todos os direitos e obrigações contraídas pela EnergisaPrev.

Seção III

Benefício por Invalidez

Artigo 31 – O Benefício por Invalidez será concedido ao Participante que tenha se tornado total e permanentemente inválido e não esteja recebendo benefício de Aposentadoria pelo Plano, independente do cumprimento de quaisquer carências.

§1º - O Benefício por Invalidez será concedido mediante a apresentação da carta de concessão do correspondente benefício pelo Regime Geral da Previdência Social.

§2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao Participante que, quando da ocorrência da invalidez, já estava aposentado pela Previdência Social por tempo de contribuição, especial ou por idade, hipótese em que a invalidez total e permanente será comprovada por médico credenciado pela EnergisaPrev.

Artigo 32 – O Benefício por Invalidez será concedido com base no saldo da Conta Individual, em uma das modalidades de Renda Mensal previstas nos incisos I a IV do artigo 25.

§1º - Aplicam-se ao Benefício por Invalidez todas as disposições relativas à Renda Mensal previstas neste Regulamento.

§2º - O Benefício por Invalidez será devido a partir do protocolo do requerimento na EnergisaPrev e cessará automaticamente com o esgotamento do saldo da Conta Individual.

Artigo 33 – Em caso de invalidez, desde que o Participante ou Assistido tenha optado pelo pagamento da Contribuição Adicional de Risco, a indenização paga pela companhia seguradora será creditada pela EnergisaPrev no Fundo Pessoal Invalidez que compõe a Conta Individual, nas condições e valores contratados.

§1º - O valor da indenização será contratado pelo Participante na proposta de adesão, em conformidade com o regulamento da companhia seguradora.

§2º - A EnergisaPrev creditará o valor do Aporte Adicional por Invalidez no Fundo Pessoal Invalidez do Participante ou Assistido somente após receber a indenização da companhia seguradora.

Artigo 34 – Em caso de afastamento involuntário de suas atividades laborativas, causado por doença ou acidente pessoal, incluindo as hipóteses em que comprovar a concessão de auxílio doença pela Previdência Social, o Participante poderá optar entre as seguintes alternativas:

I – entrar em gozo de Renda Mensal, em uma das modalidades de Renda Mensal previstas nos incisos I a IV do artigo 25, durante o afastamento ou até esgotamento do saldo da Conta Individual, sendo-lhe aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 deste Regulamento; ou

II – suspender suas contribuições ao Plano, na forma do artigo 43; ou

III – manter suas contribuições ao Plano na qualidade de Autopatrocinado, observadas as disposições da Seção I do Capítulo VI.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso I, o esgotamento do saldo da Conta Individual não resultará no cancelamento da inscrição do Participante, que passará para a condição estabelecida no inciso seguinte, de suspensão de contribuições.

Artigo 35 - Desde que o Participante tenha optado pelo pagamento da Contribuição Adicional de Risco específica para cobertura da cláusula de diárias de incapacidade temporária, caso contratada pela EnergisaPrev, a indenização paga pela companhia seguradora será creditada no Fundo Pessoal Invalidez que compõe a Conta Individual, nas condições e valores contratados.

§1º - O valor da indenização será contratado pelo Participante na proposta de adesão, em conformidade com o regulamento da companhia seguradora.

§2º - A EnergisaPrev creditará o valor do Aporte Adicional por Acidente ou Doença no Fundo Pessoal Invalidez do Participante somente após receber a indenização da companhia seguradora.

§ 3º - O Participante ou Autopatrocinado ficará sujeito aos limites de eventual cobertura de doença ou acidente contratada pela EnergisaPrev, especialmente as exclusões expressas na apólice.

Seção IV Pensão por Morte

Artigo 36 – A Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários do Participante ou Assistido que vier a falecer, independente do cumprimento de quaisquer carências.

§ 1º - A Pensão por Morte será concedida mediante a apresentação do atestado de óbito do Participante ou Assistido e paga com base no saldo da Conta Individual, em uma das modalidades de Renda Mensal previstas nos incisos I a IV do artigo 25.

§2º - Aplicam-se à Pensão por Morte todas as disposições relativas à Renda Mensal previstas neste Regulamento.

§3º - O Benefício Pensão por Morte cessará automaticamente com o esgotamento do saldo da Conta Individual, ou com o falecimento ou perda da qualidade dos Beneficiários.

Artigo 37 - O valor da Pensão por Morte será rateado entre os Beneficiários inscritos na forma indicada pelo Participante ou Assistido em vida, ou, na falta de indicação, em partes iguais.

§ 1º - Quando um Beneficiário perder esta qualidade por falecimento, o saldo da Conta Individual que lhe cabe será pago aos Beneficiários por ele indicados ou, na falta destes, a seus herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial ou escritura pública de inventário.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, os Beneficiários poderão optar pelo recebimento à vista ou sob a forma de renda mensal, em uma das modalidades de Renda Mensal previstas nos incisos I a IV do artigo 25.

Artigo 38 - Em caso de morte, desde que o Participante ou Assistido tenha optado pelo pagamento da Contribuição Adicional de Risco, a indenização paga pela companhia seguradora será creditada pela EnergisaPrev no Fundo Pessoal Óbito e acrescida à Conta Individual que compõe a Conta Individual, nas condições e valores contratados.

§1º - O valor da indenização será contratado pelo Participante ou Assistido na proposta de adesão, em conformidade com o regulamento da companhia seguradora.

§2º - A EnergisaPrev creditará o valor do Aporte Adicional por Morte no Fundo Pessoal Óbito somente após receber a indenização da companhia seguradora.

§ 3º - O Participante e seus Beneficiários ficarão sujeitos aos limites de eventual cobertura de doença ou acidente contratada pela EnergisaPrev, especialmente as exclusões expressas na apólice.

Artigo 39 - Não havendo Beneficiários, o saldo da Conta Individual será pago em favor dos herdeiros do Participante ou Assistido falecido e na falta destes, transferido para o Fundo Coletivo.

Parágrafo único – O pagamento do saldo da Conta Individual acarreta a extinção de todos os direitos e obrigações contraídos pela EnergisaPrev em relação aos Participantes, Assistidos e seus Beneficiários.

CAPÍTULO V

DAS CONTRIBUIÇÕES E DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I

Contribuições

Artigo 40 - Este Plano será custeado de acordo com o Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da EnergisaPrev, obedecidas as regras e limitações definidas neste Regulamento.

§1º - O Plano Anual de Custeio poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante manifestação favorável das Patrocinadoras.

§2º - Constituem fontes de receita do Plano:

I - Contribuição dos Participantes, Assistidos, Autopatrocinados e Optantes pelo Benefício Proporcional Diferido;

II - Contribuição da(s) Patrocinadora(s);

III - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;

IV - Resultados dos investimentos dos bens patrimoniais; e

V – Eventuais doações, subvenções, legados, indenizações de companhia seguradora e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

Artigo 41 – As contribuições dos Participantes e Autopatrocinados serão calculadas com base no Salário de Participação.

§1º - Entende-se por Salário de Participação a remuneração mensal recebida pelo Participante Ativo, excluídos os valores pagos a título de horas extras, abonos, gratificações, 1/3 constitucional de férias, férias remuneradas, substituição ou acúmulo de função, participação nos lucros e resultados (PLR), adicionais de periculosidade e insalubridade, bem como quais quer outras verbas de natureza indenizatória ou eventual, como ajuda de custo, diárias de viagens, reembolsos e transferência.

§2º - Para o Autopatrocinado, o Salário de Participação será aquele recebido no mês imediatamente anterior ao do desligamento ou da redução/perda salarial, atualizado no mês de novembro de cada ano, de acordo com a variação do IPCA/IBGE.

§3º - Na hipótese de afastamento do Participante com prejuízo da remuneração, o seu Salário de Participação será o último recebido antes do afastamento, atualizado na forma do parágrafo anterior.

§4º - Para o Assistido em gozo de Renda Mensal, o Salário de Participação corresponderá ao valor do benefício recebido da EnergisaPrev.

§5º - As contribuições dos Participantes e das Patrocinadoras serão realizadas 12 (doze vezes) e não incidirão sobre o 13º salário.

Artigo 42 - O Participante contribuirá para o Plano da seguinte forma:

I – Contribuição Normal: obrigatória, de periodicidade mensal, determinada pela aplicação de um percentual livremente definido pelo Participante entre 2% (dois por cento) e 20% (vinte por cento) do seu Salário de Participação, em conformidade com o Plano Anual de Custeio;

II - Contribuição Voluntária: facultativa e eventual, de valor livremente escolhido pelo Participante, observado o limite mínimo previsto no Plano Anual de Custeio;

III – Contribuição Administrativa: obrigatória, de periodicidade mensal, de valor ou percentual fixado no Plano Anual de Custeio, com a finalidade de custear as despesas administrativas incorridas pelo Plano; e

IV – Contribuição Adicional de Risco: facultativa e mensal, destinada a dar cobertura aos benefícios por invalidez e morte do Participante, por meio de companhia seguradora.

§1º - Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante poderá alterar o percentual de Contribuição Normal a qualquer tempo, mediante requerimento.

§2º - O valor da Contribuição Adicional de Risco será fixado pela companhia seguradora que vier a ser contratada pela EnergisaPrev, observado(s) o(s) respectivo(s) regulamentos.

§3º - A Contribuição Adicional de Risco será repassada pela EnergisaPrev à companhia seguradora que vier a ser contratada para cobertura adicional das reservas necessárias para fazer frente ao pagamento dos benefícios decorrentes de invalidez e morte.

§4º - O Participante poderá optar ou desistir do pagamento da Contribuição Adicional de Risco a qualquer momento, mediante requerimento formal à EnergisaPrev.

§5º - A Contribuição Adicional de Risco não integra o valor de Resgate ou Portabilidade.

§ 6º - O contrato celebrado entre a EnergisaPrev e a companhia seguradora disciplinará as condições de suspensão ou exclusão da cobertura contratada, inclusive em decorrência de inadimplência, rescisão ou da não renovação do contrato.

Artigo 43 - O Participante poderá, mediante requerimento, optar pela suspensão do pagamento da Contribuição Normal para o Plano por no máximo 12 (doze) meses, sem prejuízo da manutenção de sua inscrição.

§ 1º - Durante a suspensão de que trata o caput deste artigo, o Participante assumirá o pagamento da Contribuição Administrativa fixada no Plano Anual de Custeio, a ser descontada do saldo da Conta Individual em 12 (doze) prestações mensais, a cada ano.

§ 2º - Após o período de suspensão, o Participante ficará sujeito a um período de carência mínimo de 3 (três) meses até nova solicitação.

§ 3º - A opção referida neste artigo poderá ser exercida pelo Participante que vier a se afastar do Patrocinador por qualquer motivo de suspensão do contrato de trabalho, inclusive auxílio doença e licença sem remuneração, sem o limite de tempo fixado no “caput” deste artigo.

Artigo 44 – As Patrocinadoras contribuirão para o Plano da seguinte forma:

I – Contribuição Normal: obrigatória, de periodicidade mensal, de valor correspondente a 100% da Contribuição Normal efetuada pelo Participante, até o limite de 7% (sete por cento) do Salário de Participação.

II – Contribuição Administrativa: obrigatória, de periodicidade mensal, apurada pela aplicação de um percentual sobre as contribuições normais dos Participantes em atividade a ela vinculados, nos limites estabelecidos no Plano Anual de Custeio, com a finalidade de custear as despesas administrativas.

§ 1º - A Patrocinadora não pagará nenhuma espécie de contrapartida em relação às Contribuições Voluntárias e Adicional de Risco recolhidas pelo Participante, bem como em favor dos Autopatrocinados e Optantes pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 2º - As contribuições da Patrocinadora cessarão automaticamente, mediante:

I – o Término do Vínculo;

II – o cancelamento da inscrição no Plano; ou

III – a concessão de qualquer benefício oferecido pelo Plano.

Artigo 45 - Os Assistidos contribuirão para o Plano da seguinte forma:

I – Contribuição Administrativa: obrigatória, de periodicidade mensal, de valor ou percentual fixado no Plano Anual de Custeio, com a finalidade de custear as despesas administrativas incorridas pelo Plano; e

II - Contribuição Voluntária: facultativa e eventual, de valor livremente escolhido pelo Assistido, observado o limite mínimo previsto no Plano Anual de Custeio, para reforço do saldo da Conta Individual.

§ 1º – Após o pagamento de Contribuição Voluntária, eventuais alterações no valor da renda mensal serão processadas na folha de benefícios após recálculo.

§ 2º - Observadas as condições contratadas junto à sociedade seguradora, a EnergisaPrev poderá facultar aos Assistidos o pagamento da Contribuição Adicional de Risco, destinada a dar cobertura aos benefícios por invalidez e morte.

Artigo 46 - As Contribuições mensais do Participante serão descontadas em folha de pagamento pela Patrocinadora, que as repassará à EnergisaPrev, juntamente com suas próprias contribuições, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

§1º – As Contribuições devidas pelo Autopatrocinado deverão ser recolhidas diretamente à EnergisaPrev, no prazo estabelecido no “caput”.

§2º - A Contribuição Voluntária será paga diretamente à EnergisaPrev, na forma estabelecida pela Diretoria Executiva, mediante solicitação do Participante.

§3º - As Contribuições Administrativas dos Assistidos serão descontadas no ato do pagamento do benefício pela EnergisaPrev, sobre 12 (doze) ou 13 (treze) prestações, conforme opção de recebimento exercida pelo Assistido.

Artigo 47 – Após o Término do Vínculo, o Participante elegível deverá promover o pagamento da Contribuição Administrativa.

§ 1º - O valor da Contribuição Administrativa do Participante elegível será deduzido da Conta Individual.

§ 2º - Fica igualmente obrigado ao recolhimento de Contribuição Administrativa, na forma deste artigo, aquele que requerer o cancelamento da inscrição no Plano ou, em caso de Término do Vínculo, deixar de exercer opção por um dos institutos assegurados por este Regulamento.

Artigo 48 - A falta de repasse das contribuições nos prazos fixados nos artigos anteriores acarretará a aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária, incidentes sobre o valor devido, sem prejuízo da atualização monetária pela variação pró-rata do IPCA/IBGE, aplicadas contra a respectiva patrocinadora.

§ 1º – Os juros e multas referidos no “caput” deste artigo serão destinados para o Fundo Administrativo.

§ 2º - Em caso de atraso no recolhimento, o Participante não estará sujeito à multa, mas a conversão do valor da contribuição utilizará o valor da Cota da data do recebimento.

Seção II Contas e Fundos de Cotas

Artigo 49 - As contribuições dos Participantes e Patrocinadoras, bem como os recursos objeto de Portabilidade recebidos por este Plano serão transformados em cotas patrimoniais, e comporão os seguintes Fundos:

I – Fundo Pessoal Aposentadoria – constituído por Contribuições Normais e Voluntárias do Participante, contabilizadas separadamente;

II – Fundo Patrocinado Aposentadoria – constituído por Contribuições Normais da Patrocinadora; e

III – Fundo Pessoal Portado - constituído pelos recursos portados de outros planos de benefícios, segregados por entidade aberta ou fechada, conforme sua constituição.

§ 1º - A soma dos saldos do Fundo Pessoal Aposentadoria, Fundo Patrocinado Aposentadoria e Fundo Pessoal Portado constituirá a Conta Individual de cada Participante.

§ 2º – Caso o Participante tenha optado pelo pagamento de Contribuição Adicional de Risco, o valor da indenização paga pela companhia seguradora será acrescido ao saldo da Conta Individual.

Artigo 50 – Além das Contas Individuais, o Plano manterá os seguintes Fundos:

I - Fundo Administrativo: coletivo e constituído pelas Contribuições Administrativas dos Participantes e Patrocinadoras, e pelo produto de multas moratórias previstas neste Regulamento;

II - Fundo de Risco: coletivo e constituído para receber a Contribuição Adicional de Risco, destinadas à cobertura dos benefícios decorrentes de invalidez ou morte;

III - Fundo Pessoal Invalidez – constituído para receber indenizações pagas pela companhia seguradora contratada pela EnergisaPrev a título de Invalidez;

IV - Fundo Pessoal Óbito – constituído pelas indenizações pagas pela companhia seguradora contratada pela EnergisaPrev a título de Morte; e

V - Fundo Coletivo – constituído pelos saldos remanescentes de Fundos Patrocinados que não foram resgatados pelo Participante, em caso de cessação do vínculo empregatício, segregado de acordo com a respectiva patrocinadora.

Parágrafo único - A destinação do Fundo Coletivo será definida mediante proposta da Diretoria Executiva, para atender exclusivamente a obrigações das respectivas patrocinadoras.

Artigo 51 - A movimentação dos Fundos e Contas será feita em cotas, que terão o valor inicial de R\$ 1,00 (um real) cada.

Artigo 52 – O valor de cada Cota será mensalmente determinado em função da valorização líquida do patrimônio do Plano, mediante a divisão do saldo das Contas Individuais e Fundos pelo número de cotas existentes.

Artigo 53 - Na hipótese de falecimento do Participante, Autopatrocinado, Optante pelo Benefício Proporcional Diferido ou do Assistido, o saldo da Conta Individual será transferido integralmente para a Conta Individual do(s) Beneficiário (s).

CAPÍTULO VI DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS

Seção I Autopatrocinio

Artigo 54 - É facultado ao Participante manter o valor de sua Contribuição Normal e a correspondente paga pela Patrocinadora em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento, mediante opção pelo Autopatrocinio.

Artigo 55 - O Término do Vínculo com a Patrocinadora será entendido como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

Artigo 56 - A opção pelo Autopatrocinio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

Artigo 57 – O Participante Autopatrocinado deverá continuar contribuindo para o custeio do Plano, indicando o valor da Contribuição Normal, que será acrescida da Contribuição Normal que seria devida pela Patrocinadora e da Contribuição Administrativa, na forma do Plano Anual de Custeio.

§1º - É facultado ao Autopatrocinado alterar o percentual de contribuição a qualquer tempo, mediante requerimento por escrito, bem como o pagamento da Contribuição Adicional de Risco quando contratada.

§2º - Exceção feita às Contribuições Administrativas e à Contribuição Adicional de Risco, as demais contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado serão alocadas na Conta Individual – Fundo Pessoal Aposentadoria.

§3º - O não pagamento da Contribuição Adicional de Risco não acarreta o cancelamento da inscrição do Autopatrocinado, mas exclui a cobertura do benefício correspondente, nos termos do regulamento da companhia seguradora.

Artigo 58 – Após preenchidos os requisitos de elegibilidade, o Participante Autopatrocinado fará jus aos benefícios oferecidos pelo Plano, calculados com base no saldo da Conta Individual, na forma do artigo 25 deste Regulamento.

Seção II Benefício Proporcional Diferido

Artigo 59 – Em caso de Término do Vínculo antes de preencher as condições exigidas para recebimento da Aposentadoria, o Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos demais institutos previstos neste Capítulo.

Artigo 60 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da Contribuição Normal de Participante e de Patrocinadora para o Plano.

§1º - O Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido deverá pagar Contribuições Administrativas, na forma do Plano Anual de Custeio, descontadas diretamente do saldo de Conta Individual.

§2º - É facultado ao Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido o pagamento de Contribuições Voluntárias durante o Período de Diferimento.

Artigo 61 – É facultado ao Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido o pagamento da Contribuição Adicional de Risco quando contratada.

§ 1º - Na hipótese de opção pelo pagamento da Contribuição Adicional de Risco, o Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido e seus Beneficiários farão jus à cobertura dos benefícios de Invalidez e Morte por meio de companhia seguradora.

§ 2º - O não pagamento da Contribuição Adicional de Risco não acarreta o cancelamento da inscrição do Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido, mas exclui a cobertura do benefício correspondente, nos termos do regulamento da companhia seguradora.

§ 3º - A cobertura dos benefícios de Invalidez e Morte por meio de companhia seguradora ficará sempre sujeita aos termos do respectivo regulamento.

Artigo 62 - Uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade, o optante pelo Benefício Proporcional Diferido fará jus aos benefícios de Aposentadoria pelo Plano, calculados com base na Conta Individual, na forma do artigo 25 deste Regulamento.

Seção III

Portabilidade

Artigo 63 – Em caso de Término do Vínculo, desde que não esteja em gozo de benefício pelo Plano e não tenha optado pelo Resgate, o Participante poderá exercer a opção pela Portabilidade.

Parágrafo único - A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

Artigo 64 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o saldo da Conta Individual para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

§1º - O saldo da Conta Individual será apurado na data da transferência, de acordo com o regime de cotas previsto neste regulamento, com base no último valor da Cota disponível.

§ 2º - Para fins de Portabilidade o saldo dos Fundos Migração Pessoal e Migração Patronal integra a Conta Individual.

§ 3º - É facultada a opção pela Portabilidade independentemente do Término do Vínculo em relação aos seguintes recursos financeiros:

I – Fundo Pessoal Portado, constituído pelos valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios; e

II - valores oriundos de Contribuições Voluntárias creditados no Fundo Pessoal Aposentadoria.

Artigo 65 - A Portabilidade será efetivada na forma e prazos estabelecidos na legislação aplicável.

§1º - A Portabilidade integral implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos deste Plano em relação ao Participante e a seus Beneficiários.

§ 2º - A EnergisaPrev deve considerar, por ocasião da apuração do valor a ser portado, a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.

§ 3º - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pela Patrocinadora.

Artigo 66 – Este Plano poderá receber recursos financeiros portados de outros planos de benefícios administrados pela EnergisaPrev ou de outras entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora, inclusive durante a fase de concessão de benefícios.

Parágrafo único - O Plano manterá controle em separado das parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador oriundas de recursos portados de outro plano de previdência complementar, observando a forma e as condições definidas na legislação em vigor.

Seção IV Resgate

Artigo 67 – Em caso de Término do Vínculo, desde que não esteja em gozo de benefício e não tenha optado pela Portabilidade, o Participante terá direito ao Resgate integral.

§ 1º - A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez do Participante é equiparada ao Término do Vínculo, sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate integral independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a opção pelo Resgate resultará na renúncia ao recebimento do benefício decorrente da invalidez assegurado pelo Plano.

Artigo 68 - O valor de Resgate integral corresponde a totalidade do saldo do Fundo Pessoal Aposentadoria, acrescido de um percentual do saldo do Fundo Patrocinado Aposentadoria, calculado na data do Término do Vínculo, conforme tabela a seguir, e será pago de acordo com o último valor da Cota disponível.

Tempo de Vinculação ininterrupto a Patrocinadora na data de Término do Vínculo	% Aplicável sobre o Fundo Patrocinado Aposentadoria
Até 03 anos	60%
> 03 a 06 anos	70%
> 06 a 10 anos	85%

Acima de 10 anos	100%
------------------	------

§1º - Integra o Resgate o saldo do Fundo Pessoal Portado constituído dos recursos oriundos de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora recepcionados por este Plano.

§ 2º - É facultado o Resgate integral de recursos portados constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.

§ 3º – Em caso de Resgate integral, eventual saldo do Fundo Portado constituído das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador, oriundas de entidade fechada de previdência complementar deverá ser necessariamente objeto de nova Portabilidade.

§4º - Integra o Resgate o saldo do Fundo Migração Pessoal, acrescido de um percentual do saldo do Fundo Migração Patronal, calculado na data do Término do Vínculo, conforme tabela prevista no caput.

§ 5º - A permanência de recursos recepcionados em Portabilidade sob administração do Plano após o desligamento do Participante fica sujeita ao pagamento de Contribuições Administrativas, as quais poderão ser deduzidas diretamente do Fundo Pessoal Portado, na forma do Plano Anual de Custeio.

§ 6º - Do valor previsto no caput poderão ser deduzidos:

I - as parcelas destinadas à cobertura do custeio administrativo e dos benefícios de risco que, na forma deste Regulamento e do Plano Anual de Custeio, sejam de responsabilidade do Participante;

II - os valores referentes a eventuais débitos do Participante junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante; e

III - as parcelas de resgate parcial anteriormente pagas em favor do Participante.

§ 7º - Em caso de cancelamento da inscrição a requerimento do Participante, a contagem do Tempo de Vinculação ininterrupto a Patrocinadora referido no caput deste artigo cessará na data do pedido do Participante.

Artigo 69 - É facultado ao Participante, independentemente do Término do Vínculo, optar pelo Resgate parcial das seguintes parcelas:

I - valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios;

II - valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses da data da Portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador;

III - valores oriundos de Contribuições Voluntárias creditados no Fundo Pessoal Aposentadoria; e

IV – valores oriundos de Contribuições Normais creditados no Fundo Pessoal Aposentadoria, com limite de até 20% (vinte por cento) dessas contribuições.

§ 1º - A carência referida no inciso II do caput deste artigo poderá ser dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.

§ 2º - O exercício do resgate parcial previsto no inciso IV do caput deste artigo está sujeito às seguintes condições:

I - a carência para o primeiro resgate parcial deve ser de, no mínimo, 60 (sessenta) meses, a contar da data de inscrição do Participante neste Plano; e

II - a carência para cada resgate parcial posterior deve ser de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses, a contar da data do último resgate parcial efetuado.

§ 3º - O primeiro Resgate parcial será efetuado sobre o valor do saldo de Contribuições Normais do Fundo Pessoal Aposentadoria, e, para os resgates parciais posteriores, sobre o valor do saldo correspondente ao somatório das contribuições normais vertidas ao Plano pelo Participante desde a data do último resgate parcial efetuado.

§ 4º - Será considerada pela EnergisaPrev, por ocasião do pagamento do resgate parcial previsto neste artigo, a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.

Artigo 70 - O pagamento do Resgate de Contribuições, integral ou parcial, será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias; ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor da Cota disponível.

Parágrafo único - O pagamento único ou o da última parcela do valor do Resgate integral extingue definitivamente todas as obrigações da EnergisaPrev em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

Artigo 71 - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, restando o pagamento do Resgate integral condicionado ao Término do Vínculo.

Seção V Das Disposições Comuns aos Institutos

Artigo 72 - Observada a legislação aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência do Término do Vínculo ou do requerimento, a EnergisaPrev fornecerá ao Participante o Extrato previdenciário.

Artigo 73 - No prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato previdenciário, o Participante deverá formalizar sua opção por um ou mais institutos disciplinados neste Capítulo no Termo de Opção, de forma simultânea e combinada, desde que compatíveis.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

Artigo 74 - As Contribuições Adicionais de Risco recepcionadas pelo Plano e transferidas para a companhia seguradora não integram a Conta Individual para efeito de Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 75 - O Conselho Deliberativo poderá autorizar a segmentação do patrimônio do Plano em carteiras de investimentos – multiportfólio com diferentes perfis de risco.

§1º - Na data de implantação, as novas carteiras serão instituídas com valor unitário original de R\$ 1,00 (um real) e terão seus valores mensalmente determinados em função da valorização líquida dos respectivos ativos.

§2º - O regimento dos perfis de investimentos será aprovado pelo Conselho Deliberativo da EnergisaPrev.

Artigo 76 – A EnergisaPrev disponibilizará aos Participantes e Assistidos extrato contendo, entre outros dados, o valor do saldo da Conta Individual e o valor da Cota disponível.

Artigo 77 - Verificado erro no pagamento dos benefícios, a EnergisaPrev fará revisão do benefício por meio de ajuste nas parcelas futuras, considerando o valor remanescente da Conta Individual e a forma de pagamento escolhida.

Artigo 78 - Sob pena de suspensão do pagamento do benefício, o Assistido deverá manter seu cadastro permanentemente atualizado e apresentar comprovante de vida na forma e no prazo definidos pela EnergisaPrev.

Artigo 79 - Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, os benefícios serão pagos ao seu representante legal.

Artigo 80 - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Artigo 81 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da EnergisaPrev, mediante prévia e expressa concordância da(s) Patrocinadora(s) e aprovação da autoridade governamental competente.

Artigo 82 – Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Artigo 83 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, mediante proposta da Diretoria Executiva da EnergisaPrev.

Artigo 84 – É vedada a inscrição neste Plano de participantes já inscritos em outros planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados pelas empresas pertencentes ao Grupo ENERGISA, concomitantemente.

CAPÍTULO VIII DA MIGRAÇÃO

Artigo 85 – A partir da publicação da Portaria nº 467/2020, publicada no DOU de 08/07/2020, o Conselho Deliberativo da EnergisaPrev estabeleceu o prazo máximo para que os Participantes e Assistidos dos seguintes Planos formalizem sua opção pela adesão a este Plano de Benefícios Energisa, mediante transferência das respectivas reservas de migração:

- I. Plano de Benefícios R – CNPB nº 2006.0066-65;
- II. Plano de Benefícios Elétricas BD I – CNPB nº 1986.0004-19;
- III. Plano de Benefícios Elétricas OP – CNPB nº 1998.0063-11;
- IV. Plano de Benefícios CEMAT BD I – CNPB nº 1993.0010-18;
- V. Plano de Benefícios CEMAT OP – CNPB nº 1998.0067-19;
- VI. Plano de Benefícios I, originário da Fundação Enersul – CNPB nº 1989.0011-65;

- VII. Plano de Benefícios II, originário da Fundação Enersul – CNPB nº 2002.0002-47;
- VIII. Plano de Benefício Definido FUNASA – CNPB nº 1987.0010-18;
- IX. Plano Saldado FUNASA – CNPB nº 2008.0042-11;
- X. Plano de Benefícios PCD FUNASA – CNPB nº 2008.0043-92; e
- XI. Plano Borborema – CNPB nº 1997.0017-56.

§ 1º - O prazo de opção será contado a partir do recebimento do termo de migração e demais informações necessárias para a decisão dos Participantes e Assistidos.

§ 2º - A opção será exercida em caráter irrevogável e irretratável, vinculará os Beneficiários do Participante e acarretará renúncia ao conjunto de regras dos planos de origem, inclusive eventual cobertura vitalícia dos benefícios.

§ 3º - Caso exista mais de um Beneficiário em gozo de benefício no plano de origem, a opção pela migração só se aperfeiçoará se o Termo de Opção for subscrito pelo Beneficiário principal.

§ 4º – Desde que não tenham optado pelo Resgate ou Portabilidade, é facultado aos ex-participantes dos planos referidos nos incisos I a XI do caput deste artigo, assim considerados aqueles que tiveram suas inscrições canceladas e ficaram com valores retidos no exigível operacional dos planos de origem, transferir os recursos financeiros correspondentes a tais institutos para este Plano, nas condições previstas neste Capítulo.

§ 5º - De acordo com o artigo 84, o Participante que optar pela migração e estiver inscrito como Participante ativo em outros planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados pelas empresas pertencentes ao Grupo ENERGISA, não relacionados nos incisos I a XI do caput deste artigo, deverá indicar de forma expressa em qual dos planos sua inscrição se manterá como ativo.

§ 6º - Os Participantes que tenham contrato de trabalho com Patrocinadora deste Plano em vigor, e mantenham a condição de Autopatrocinados e optantes pelo Benefício Proporcional Diferido nos planos de origem, poderão optar pela inscrição neste Plano como Participantes Ativos ou pela manutenção da sua condição no plano de origem.

Artigo 86 – As reservas de migração dos Participantes e Assistidos serão apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para a migração, observadas as hipóteses e regras de cálculo que constarão de Nota Técnica específica.

Parágrafo único – As hipóteses demográficas, biométricas, econômicas e financeiras utilizadas na Avaliação Atuarial de Migração serão as mesmas adotadas na Avaliação Atuarial ordinária dos planos de origem.

Artigo 87 – Os Participantes ativos, Autopatrocinados e optantes pelo Benefício Proporcional Diferido que exercerem opção pela migração terão suas reservas de migração transferidas para este Plano de Benefícios Energisa e creditadas no Fundo Migração Pessoal e Fundo Migração Patronal, conforme a sua constituição nos planos de origem, observadas as hipóteses e demais regras de cálculo constantes de Nota Técnica específica.

§ 1º - Entende-se por Fundo Migração Pessoal o fundo individual constituído em nome do Participante para recepcionar as reservas de migração dos participantes ativos, autopatrocinados e optantes pelo Benefício Proporcional Diferido nos planos de origem, já incluídas eventuais parcelas que couber ao Participante relativas a excedentes patrimoniais e Fundos Previdenciais passíveis de rateio, caso identificados na data efetiva da migração, descontados os valores creditados no Fundo Migração Patronal.

§ 2º - Entende-se por Fundo Migração Patronal o fundo individual constituído para recepcionar exclusivamente a parcela das reservas de migração formadas por contribuições patronais individualizadas nos planos de origem.

§ 3º – É assegurado aos Participantes ativos, Autopatrocinados e optantes pelo Benefício Proporcional Diferido a contagem do tempo ininterrupto de vinculação aos planos de origem como tempo de vinculação a este Plano de Benefícios Energisa.

§ 4º - Os Participantes egressos dos Planos referidos nos incisos V e VII do artigo 85 deste Regulamento terão os saldos do Fundo F e da Conta do Acordo de Migração, respectivamente, transferidos a este Plano e creditados no Fundo Migração Pessoal.

§ 5º - Por ocasião da concessão dos benefícios, o saldo dos Fundos Migração Pessoal e Migração Patronal será acrescido aos Fundos Pessoal Aposentadoria e Fundo Patrocinado Aposentadoria constituídos neste Plano.

§ 6º - Além dos fundos referidos no artigo 50 deste Regulamento, o Plano manterá o Fundo Migração Patronal Coletivo, constituído por contribuições patronais não individualizadas nos planos de origem, que não tenham sido utilizadas para cobertura de insuficiências ou de reservas a amortizar, recepcionadas no processo de migração.

Artigo 88 – As reservas de migração dos Assistidos constituirão a Conta Individual, cujo saldo será transformado em Renda Mensal, mediante escolha do Assistido por uma das modalidades previstas no artigo 25 deste Regulamento.

Artigo 89 - Os Assistidos que migrarem a este Plano poderão optar pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Individual sob a forma de Renda Mensal Temporária.

§ 1º - A Renda Mensal Temporária será concedida pelo prazo de no mínimo 12 (doze) e no máximo 24 (vinte e quatro) meses, a critério exclusivo do Assistido.

§ 2º - A Renda Mensal Temporária será determinada em cotas patrimoniais, resultante da divisão do valor representativo do percentual da Conta Individual escolhido pelo prazo de pagamento.

§ 3º - A Renda Mensal Temporária será paga juntamente com o benefício regular, e cessará automaticamente com o pagamento da última prestação, ao final do prazo por ele definido.

§ 4º - A opção pelo recebimento do benefício de Renda Mensal Temporária é única e irretratável.

§ 5º - O valor do benefício de Renda Mensal Temporária será deduzido do saldo da Conta Individual.

Artigo 90 – As reservas serão transferidas em até 60 (sessenta) dias contados do término do prazo de opção.

Artigo 91 - A partir da publicação da Portaria nº 1.074/2022, publicada no DOU de 04/11/2022, a EnergisaPrev fixará prazo não inferior a 60 (sessenta) dias para que os Participantes e Assistidos dos seguintes Planos formalizem sua opção pela adesão a este Plano de Benefícios Energisa, mediante transferência das respectivas reservas de migração:

I – Plano de Benefícios Energisa Acre – CNPB nº 2008.0034-18;

II – Plano de Benefícios Energisa Rondônia – CNPB nº 2011.0015-11;

III – Plano Energisa Sergipe Saldado – CNPB nº 2008.0045-38;

IV – Plano Energisa Sergipe CD – CNPB nº 2008.0044-65; e

V – Plano de Benefícios Energisa Sudeste – CNPB nº 1981.0008-11.

§ 1º - O prazo será contado a partir da disponibilização do termo de opção e demais informações necessárias para a decisão dos Participantes e Assistidos.

§ 2º – A opção será exercida em caráter irrevogável e irretratável, vinculará os Beneficiários do Participante e acarretará renúncia ao conjunto de regras dos planos de origem.

§ 3º - As condições técnicas de apuração das reservas de migração, assim como as regras de transferência e crédito neste Plano, deverão constar do Termo de Migração e da Nota Técnica Atuarial dos planos de origem.

§ 4º - Aplica-se à migração tratada neste artigo as demais regras da operação a que se refere este Capítulo, especialmente em seus artigos 87 a 89.

Artigo 92 – Aos Participantes e Assistidos do Plano de Benefícios Energisa Rondônia – CNPB nº 2011.0015-11, que optarem pela migração, fica garantida a manutenção do compromisso paritário assumido pelo respectivo Patrocinador em relação ao Serviço Passado, calculado em conformidade com o Regulamento do plano de origem.

§ 1º - É facultado o pagamento de amortizações parciais ou a quitação antecipada, sempre de forma paritária com o Patrocinador.

§ 2º - As parcelas pagas a título de serviço passado serão segregadas em rubrica própria que, para todos os fins deste regulamento, integrarão o Fundo Migração Pessoal.

§ 3º - O Participante que tiver o vínculo empregatício rescindido com o Patrocinador antes da quitação do seu Serviço Passado somente poderá manter o aporte de sua contribuição desde que, nos termos deste Regulamento, entre em gozo de Renda Mensal assegurada pelo Plano em até 90 dias após a perda do seu vínculo empregatício.

§ 4º - Na situação mencionada no parágrafo anterior, o Participante manterá o direito de receber a contrapartida paritária de serviço passado, a cargo do Patrocinador. A sua Renda Mensal será recalculada anualmente, considerando os aportes contributivos de serviço passado realizados desde o reajuste anterior e, assim, sucessivamente.

§ 5º - Se o Participante que estiver contribuindo para o custeio do seu serviço passado vir a cessar o vínculo empregatício com o Patrocinador e optar pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido (BPD), Autopatrocínio, Resgate ou da Portabilidade, cessarão automaticamente as contribuições de que trata este artigo, de forma irrevogável e irretratável, ainda que, no caso daqueles que tenham optado pelos institutos do Autopatrocínio ou BPD, haja posterior concessão de Renda Mensal, nos termos deste regulamento. Contudo, os valores já aportados observarão o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º - O Participante em atividade ou aposentado que, nos termos deste artigo, estiver efetuando o pagamento do Serviço Passado poderá, em qualquer tempo e de forma irretratável, solicitar o cancelamento desta opção, fazendo jus somente às parcelas paritárias pagas pelo Patrocinador até a data do cancelamento.

Artigo 93 – Fica preservada a contagem de tempo de vinculação ininterrupta às Patrocinadoras na hipótese de opção pela migração.

CAPÍTULO IX – DA INCORPORAÇÃO

Art. 94 – Mediante aprovação da autoridade governamental competente, este Plano de Benefícios Energisa incorporou o Plano de Benefícios Sergipe CD (CNPB nº 2008.0044-65) e o Plano de Benefícios PCD FUNASA (CNPB nº 2008.0043-92), bem como seus

Participantes, Assistidos e Beneficiários, ficando unificadas as disposições regulamentares e preservados os direitos acumulados e adquiridos dos Participantes e dos Assistidos.

§ 1º - Ao Participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no Plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.

§ 2º - Considerando que todos os planos são estruturados na modalidade de Contribuição Definida para os benefícios programados, restam totalmente preservados os direitos adquiridos pelos Assistidos dos Planos incorporados.

§ 3º - Os Assistidos dos planos incorporados em gozo de renda mensal por prazo indeterminado poderão optar por uma das modalidades autorizadas neste Regulamento, observado o artigo 26.

§ 4º - É assegurado aos Participantes ativos, Autopatrocinados e optantes pelo Benefício Proporcional Diferido a contagem do tempo ininterrupto de vinculação aos planos de origem como tempo de vinculação a este Plano de Benefícios Energisa.

Art. 95 - O tratamento e critérios de unificação de fundos, exigíveis e patrimônio de cobertura estão definidos no Termo de Incorporação que integrou o processo administrativo junto à autoridade governamental competente.

§ 1º - Os valores registrados em Fundos de Oscilação de Risco nos planos incorporados, se existentes, foram destinados aos Participantes e Assistidos, observados os critérios descritos no processo administrativo junto à autoridade governamental competente.

§ 2º - A incorporação não implica alteração nos compromissos assumidos pelos patrocinadores nos planos incorporados, inclusive em decorrência de processos de migração já finalizados.

Artigo 96 - Este Regulamento e suas alterações entrarão em vigor na data da publicação do ato de sua aprovação pela autoridade governamental competente.